



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA

**CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL N. 0000187-53.2019.815.0000**  
**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**REQUERIDO: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS; ELVIS RODRIGUES FARIAS; DANIEL GOMES DA SILVA E MICHELLE LOUZADA CARDOSO**

## DECISÃO

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (*GAECO*) e da Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa (*CCRIMP*), no uso de suas atribuições constitucionais (*arts. 127, caput, e 129, inciso III*), e com supedâneo nos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, formula **requerimento cautelar de PRISÃO PREVENTIVA contra LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, DANIEL GOMES DA SILVA E MICHELLE LOUZADA CARDOSO; e de SEQUESTRO DE BENS contra LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS; ELVIS RODRIGUES FARIAS; DANIEL GOMES DA SILVA E MICHELLE LOUZADA CARDOSO**, nos autos da CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 0000187-53.2019.815.0000, a mim distribuída por prevenção, na forma do art. 151 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por ter sido sorteado como relator da Cautelar Inominada nº 0000083-61.2019.815.0000.

### I – SINOPSE DOS FATOS NARRADOS

*Ab initio*, é oportuno relembrar que as investigações desenvolvidas no Procedimento Investigatório Criminal nº. 0000041-12.2018.815.0000 (PIC nº. 01/2019 – investigação original que gerou, entre outros, o PIC nº. 04/2019) tiveram início a partir do compartilhamento de parte do acervo probatório da “Operação Calvário”, desempenhada pelo MPRJ contra a **CRUZ VERMELHA DO BRASIL – FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL (CVB/RS)**, Organização Social (*OS*) esta que teria sido utilizada como instrumento para a operacionalização de uma organização criminosa (*ORCRIM*) em diversos Estados, dentre eles o paraibano.

O compartilhamento de provas, realizado mediante autorização judicial proferida nos autos do Inquérito Policial n. 00113781-65.2018.8.19.0001, em trâmite no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, apontou o recebimento de "propina" na gestão feita pela **CVB/RS**, no **Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL)**, um dos hospitais de referência, no Estado da Paraíba, na área de traumatologia, queimados e outros serviços de urgência e emergência clínico-cirúrgica, de baixa, média e alta complexidade.

A "**Operação Calvário**", em contexto com a "**Assepsia**" (*deflagrada pelo MPRN*), desvendou outros cenários, até então encobertos, revelados mediante o uso de técnicas especiais de investigação levadas a efeito pelo MPRJ, apontando a atuação, dentro da CVB/RS e do IPCEP, de uma ORCRIM muito bem estruturada organizacionalmente e com claras divisões de tarefas entre seus diversos integrantes, cujo comando do grupo não almejava a prestação de um serviço público de saúde adequado, eficiente, impessoal e ético, mas sim o desvio de recursos públicos e sua futura repartição.

Na Paraíba, desde 2011, a CVB/RS administram o hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), cujos serviços teriam sido iniciados a partir de uma relação jurídica de questionada legalidade, havendo as várias inspeções especiais da auditoria do TCE/PB detectado falhas graves na gestão do HETSHL, ocorridas durante os últimos sete anos.

Segundo colhe-se das investigações, os **auditores do TCE/PB identificaram várias irregularidades no Contrato de Gestão nº. 001/2011 e nas suas prorrogações**, as quais apontam para a incapacidade administrativa da Cruz Vermelha em gerir o HETSHL, evidenciando que a referida organização criminosa teria se servido de várias empresas (*núcleo dos fornecedores*) para entabular contratos superfaturados, os quais são coadjuvados pela inexecução de seus objetos (*ou pela ausência de comprovação material em torno do seu cumprimento*), com o escopo de desviar recursos públicos em favor do seu alto comando e do núcleo de agentes públicos que, por ação e omissão, haveriam permitido a manutenção dessa dinâmica criminosa.

Após o acesso a tais informações, o Ministério Público do Estado da Paraíba - MPPB, por meio do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO/PB, empreendeu esforços investigativos no sentido de descortinar o *modus operandi* utilizado pelos apontados integrantes da referida ORCRIM para a perpetração das condutas criminosas em torno da gestão compartilhada de hospitais no Estado da Paraíba.

O vasto conjunto indiciário e probatório, já angariado ao longo das investigações permitiu divisar que teria funcionado, por um longo período, ao menos entre os anos de 2011 e 2018, em desfavor ao Estado da Paraíba, sua Secretaria de Saúde e de estabelecimentos de saúde (máxime do **HETSHL**), um gigantesco esquema criminoso.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR

As perscrutações resultaram no desencadeamento da **"OPERAÇÃO CALVÁRIO II"**, deflagrada aos **01/02/2018**, no Estado da Paraíba, quando, nos autos da Cautelar Inominada Criminal n. **0000082-76.2019.815.0000**, decretei as prisões preventivas de **DANIEL GOMES DA SILVA**, indicado líder do referido agrupamento, de **MICHELLE LOUZADA CARDOSO**, mencionada secretária pessoal de **DANIEL GOMES** e integrante do órgão auxiliar ao comando, cuja tarefa seria intermediar o núcleo da organização criminosa e os demais integrantes; e de **LEANDRO NUNES AZEVEDO**, responsável pela operacionalização de diversas ações criminosas, das quais se destaca o recebimento de propinas a serem repassadas para outros integrantes do organismo delinquencial. Na mesma ocasião, nos autos da Cautelar Inominada Criminal n. **0000083-61.2019.815.0000**, determinei, ainda, o cumprimento de **05 (cinco) mandados de busca e apreensão** contra outros implicados na operação, dentre os quais figura a Secretária Estadual **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**.

Os referidos encarceramentos, emanados do Procedimento Investigatório Criminal nº. 0000041-12.2019.815.0000 (PIC nº. 01/2019), tiveram estreita relação com uma das operações de entrega de valores ("propina camuflada") realizada por **MICHELLE CARDOSO** a **LEANDRO NUNES AZEVEDO**, sob o comando de **DANIEL GOMES DA SILVA**, aos 8 de agosto de 2018, no Hotel Hilton Copacabana, no Rio de Janeiro.

As provas assealharam que **LEANDRO NUNES AZEVEDO**, servidor comissionado da Secretaria de Estado de Administração, responsável pelo acompanhamento da execução de contratos, no mencionado dia, deslocou-se da Paraíba para receber dinheiro de propina de **MICHELLE CARDOSO**, referida como secretária particular de **DANIEL GOMES**, no hotel Hilton Copacabana da Capital Fluminense, utilizando, para tanto, "*técnicas de camuflagem criminosa*"; supostamente mentalizadas pelo chefe da organização delituosa (**DANIEL GOMES**).

Com a marcha das investigações o MPPB apontou a conclusão que, a fim de possibilitar a instalação e operacionalização do esquema delituoso, a **ORCRIM** teria pago em troca, de maneira constante e reiterada, elevados valores de "propina" aos seus integrantes que fazem parte do alto escalão do Governo do Estado da Paraíba (núcleo dos agentes públicos da ORCRIM), a exemplo da atual Secretária Estadual de Administração **LIVÂNIA MARIA (ora requerida)** e seu assessor direto, **LEANDRO NUNES AZEVEDO** (entre outros agentes públicos sob investigação).

Segundo expõe o Ministério Público, as investigações desenvolvidas no bojo do PIC nº 01/2019 e no caderno que acompanha este requerimento (PIC nº 04/2019) deram conta de que o pagamento da vantagem indevida (propina) seguia dinâmica própria, uma vez que havia pagamentos mensais e pagamentos episódicos, visando a manutenção dos contratos de gestão firmado com a CVB/RS e o IPCEP, **apurando-se que "a propina era a contrapartida para a omissão dos agentes públicos, notadamente no que toca à fiscalização dos contratos de gestão, e a prática de atos administrativos com infringência a deveres funcionais"**.

Menciona que "o ciclo da mecânica de desvio de recursos públicos da saúde paraibana, por meio de entidades filantrópicas (OS) e respectivas empresas fornecedoras (da CVB/RS e do IPCEP), fecha-se, quando parte dos valores regressa em forma de propina (Corrupção Passiva – Art. 317, §1º, *in fine*, do CP) para os agentes os públicos e políticos estaduais que criaram as condições para a contratação e manutenção dessas entidades, bem assim quando deram-lhes os meios necessários para o desenvolvimento de suas atividades, quer através de opacidade, quer através de proteção, em faceta da organização criminosa que a Operação Calvário pretende por completo desvendar".

A investigação original (**PIC nº01/2019**) ensejou, entre outros, o **PIC nº 04/2019**, no qual, em face dos ora requeridos, foi oferecida **denúncia** por corrupção passiva (**LIVÂNIA MARIA**), corrupção ativa (**DANIEL GOMES** e **MICHELLE LOUZADA**) e lavagem de dinheiro (**LIVÂNIA MARIA, ELVIS RODRIGUES**).

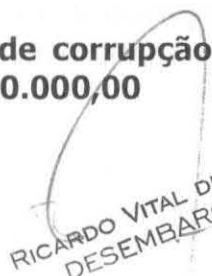
É de bom alvitre destacar que **os pedidos ora formulados encontram alicerce no cometimento, em tese, dos tipos inculpidos no art. 317, §1º, *in fine*, do CP (LIVÂNIA MARIA); art. 333, p. único, *in fine*, do CP (DANIEL GOMES e MICHELLE LOUZADA); art. 1º, *caput*, e §4º, da Lei nº 9.613/98 (LIVÂNIA MARIA e ELVIS RODRIGUES); e art. 299, *caput*, do CP (ELVIS RODRIGUES).**

Os fatos em disceptação giram em torno do recebimento, em tese, por LIVÂNIA MARIA, através de LEANDRO NUNES, e sob a ordem de DANIEL GOMES (referido como líder do agrupamento criminoso), de valores orçados em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), os quais teriam sido auferidos ilicitamente pela referida ORCRIM, a partir da relação espúria mantida com DANIEL GOMES, por meio da CVB/RS e do IPCEP (bem como empresas fornecedoras), a qual, aparentemente, e segundo as investigações até então empreendidas, corresponde a uma ínfima parte da propina paga. Uma fração dos referidos recursos (R\$ 400.000,00) teria sido empregada para custear a aquisição de um imóvel situado na Rua Dom Pedro II, 133, Bairro Estação (Alto Capanema), Sousa-PB.

Por sua vez, o evento ocorrido no dia 08/08/2018, no Rio de Janeiro-RJ, é objeto de outro procedimento, a saber o PIC nº 01/2019, cuja dinâmica criminosa restou detalhada no seio da medida cautelar de busca e apreensão nº. 0000083-61.2019.815.0000, na qual teria ficado constatado que a ordem para arrecadar e distribuir os valores partiu de LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS. Segundo informa o MPPB, tal evento será objeto de imputação em separado, oportunamente.

Feitos tais esclarecimentos, reputados necessários, reporto-me às alegações ora deduzidas pelo Ministério Público.

**I. 1) Quanto aos crimes de corrupção ativa e passiva – episódio envolvendo o recebimento de R\$ 400.000,00**

  
RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR

Assevera o Ministério Público ter sido confirmado que **LEANDRO NUNES AZEVEDO** exercia cargo de confiança como assessor da Secretaria de Administração e Encargos Gerais do Estado da Paraíba, sendo um dos nomes selecionados pela atual Secretária de Estado **LIVÂNIA MARIA** para "*exercer a função de gestor dos contratos administrativos*", descortinando-se que o primeiro, na estrutura da **ORCRIM** em apreço, **arrecadava e armazenava as vantagens ilícitas recebidas pela segunda (e por ele), como retribuição pela instalação e manutenção do esquema criminoso de desvio de verbas da saúde paraibana, por meio das citadas organizações sociais e correspondentes empresas fornecedoras.**

Prossegue relatando versarem os autos inclusos sobre pagamentos episódicos, mais especificamente os que permitiram o acúmulo de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)** pela atual Secretária de Estado **LIVÂNIA MARIA** e seu assessor/operador **LEANDRO NUNES**, ocorrido entre os meses de janeiro a março de 2016, valores estes solicitados por **LIVÂNIA MARIA** ao **também requerido DANIEL GOMES**, com o escopo de integrar o caixa da organização criminosa supracitada.

Destaca ter o então investigado **LEANDRO NUNES**, em seu interrogatório prestado perante a fração especializada do *Parquet* Estadual (GAECO), realizado confissão qualificada, ocasião em que confirmou o recebimento de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, a título de propina, de **MICHELLE LOUZADA**, interposta pessoa de **DANIEL GOMES** e de outras, ainda não identificadas até o presente momento.

Ressaltou que competia ao Senhor **LEANDRO NUNES** arrecadar os valores ilícitos gerados pela interação do núcleo governamental, junto ao núcleo empresarial, assim como acomodá-los e empregá-los de acordo com as determinações da ora requerida **LIVÂNIA FARIAS**, sem prejuízo de outros atores ainda não reconhecidos, e tais recursos também eram empregados para custear despesas pessoais desta última, tais **como a aquisição, em março de 2016, do imóvel situado na Rua Dom Pedro II, 133, Bairro Estação (Alto Capanema), Sousa-PB (delito de lavagem de capitais).**

Esclarece, em relação à explicação para o pagamento de valores escusos a **LIVÂNIA MARIA**, que foi ela peça relevante na engrenagem que favoreceu a instalação e operacionalização da referida **ORCRIM** no Estado da Paraíba, através da contratação de "contaminadas" organizações sociais via contratos de gestão e respectivos aditivos, objeto de outro procedimento investigatório criminal (PIC n.º 01/2019). Aduz que a posição de destaque na estrutura pública, exercida pela referida Secretária de Estado, permitia-lhe firmar as pactuações supracitadas, **mesmo quando ausentes elementos mínimos de legalidade.**

Conforme a auditoria da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, a Senhora **LIVÂNIA MARIA** teria sido a responsável pela "*qualificação/confirmação da Cruz Vermelha Brasileira/RS como organização social, sem que fossem preenchidos os requisitos previstos nos artigos 3º, 4º a 7º, 15*

e 33 da Lei Estadual nº 9454/2011", de forma que haveria ela, quando da mencionada qualificação da CVB/RS como organização social, praticado ato de ofício infringindo seus deveres funcionais de obediência à legalidade, à moralidade e à eficiência, visando alcançar fins ilícitos.

Argumenta o MPPB ter sido a Secretaria Estadual de Administração, comandada por **LIVÂNIA MARIA**, a porta de entrada para a vinda da **CVB/RS** para a Paraíba, figurando, a referida investigada, como superior hierárquica de LEANDRO NUNES, homem de sua confiança, verdadeiro arrecadador e gerenciador de valores (em dinheiro) produtos diretos de crimes de Corrupção Passiva.

Conforme explica, **LIVÂNIA MARIA** era a gestora do caixa da ORCRIM (também integrada pelos demais requeridos), enquanto LEANDRO NUNES era seu operador e responsável pela guarda dos valores ilicitamente arrecadados.

**I. 2) Em relação ao crime de lavagem de capitais (art. 1º, caput, e § 4º, da lei nº. 9.613/98) e falsidade ideológica (art. 299, caput, do CP).**

Nesse tópico, assevera o MPPB ter **LIVÂNIA MARIA**, de forma dolosa, em comunhão de desígnios com **ELVIS RODRIGUES** (seu marido), **LEANDRO NUNES** (seu assessor) e **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA** (sua amiga), ocultado a origem ilícita e a propriedade de valores (R\$ 400.000,00 em espécie), provenientes diretamente de reiterados crimes de Corrupção Passiva, por ela perpetrados através de uma organização criminosa infiltrada na CVB/RS (e na cúpula do Governo do Estado da Paraíba), ao ter adquirido um imóvel residencial, através de interposta pessoa, situado na Rua Dom Pedro II, 133, Bairro Estação (Alto Capanema), Sousa-PB, registrado, a princípio, em nome de MARIA APARECIDA e posteriormente em nome do seu cônjuge **ELVIS RODRIGUES**.

As investigações, segundo destaca, demonstraram que **LIVÂNIA MARIA**, por intermédio de seu assessor LEANDRO NUNES (verdadeiro arrecadador e gerenciador de propinas), sempre tinha à disposição vultosas quantias em dinheiro "vivo", na residência deste último, oriundas de continuadas práticas de delitos de Corrupção Passiva envolvendo a CVB/RS e o IPCEP, as quais, enquanto produtos de crime, eram utilizadas para o pagamento de despesas pessoais da citada requerida e para a compra de bens móveis e imóveis (que estão sendo levantados por completo), como forma de ocultar e dissimular a origem e natureza criminosa de tais quantias em espécie.

Esclarece que uma dessas operações de lavagem de dinheiro realizada pela sobredita investigada/requerida, em conluio com os demais investigados acima referidos, restou individualizada no bojo do presente PIC (máxime pelo interrogatório de LEANDRO NUNES) e do originário PIC nº 01/2019, **consistindo na aquisição do descrito imóvel no Município de Sousa/PB (cidade natal de LIVÂNIA MARIA), em torno da qual restaram formulados os pedidos em evidência.**

Afirma que a partir da colheita de informes, da realização de levantamentos patrimoniais, da tomada de depoimentos de pessoas envolvidas no negócio em tela e do interrogatório de LEANDRO NUNES, chegou-se à conclusão de que **o prédio residencial situado à Rua Dom Pedro II, 133, Bairro Estação (Alto Capanema), Sousa/PB, pertence a LIVÂNIA MARIA e foi por ela adquirido com uma parte dos recursos em espécie que recebia de forma ilícita.**

**Assevera ter sido apurado que a investigada LIVÂNIA MARIA, no afã de concretizar seu plano criminoso de branquear (já na fase de integração - *integration* ou *recycling*) seus ativos ilícitos decorrentes de anteriores crimes de Corrupção Passiva, teria organizado/orquestrado a cooperação dos outros três investigados supracitados na prática do delito em liça<sup>1</sup>, para que o bem acima individualizado saísse da propriedade do Sr. *Francisco Valter Pedrosa Rocha* e passasse para a sua propriedade de fato (e parcialmente de direito), estando o imóvel atualmente registrado no 1º Cartório de Registro Geral de Imóveis de Sousa/PB em nome do seu cônjuge **ELVIS RODRIGUES**, tudo visando, além de camuflar a operação de lavagem, não demonstrar a evolução ilícita do seu patrimônio pessoal para as autoridades administrativas e fazendárias, nas respectivas declarações anuais de bens (vide art. 13 da Lei nº 8429/1992).**

Relata que **LIVÂNIA MARIA** contou com o auxílio de sua amiga MARIA APARECIDA (pessoa interposta), a qual, aderindo ao plano delituoso, teve por função realizar a  **aquisição formal** do aludido prédio residencial junto à pessoa de Francisco Valter Pedrosa Rocha (dono da empresa "Atacadão Rocha"), de modo a afastar o imóvel referido da origem ilícita dos recursos utilizados na compra.

Narra ter sido pactuado, após formalizada a primeira compra do retrocitado imóvel (aos 21/03/2016), um segundo negócio jurídico (simulado) de compra e venda (em 02/06/2016) entre **MARIA APARECIDA** e **ELVIS RODRIGUES**, através de nova escritura pública, e com novos recolhimentos de imposto e emolumentos, podendo ser facilmente constatada toda a cadeia dominial do referido prédio na certidão vintenária expedida pelo 1º Cartório de Registro Geral de Imóveis de Sousa-PB (contida nos autos em anexo).

Disso, afirma o MPPB que **MARIA APARECIDA** e **ELVIS RODRIGUES**, na formalização do referido negócio jurídico simulado (de 02/06/2016), infringiram o tipo penal constante do art. 299, *caput*, do Código Penal,<sup>2</sup> **porquanto inseriram declarações falsas em documento público (escritura pública de compra e venda), com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes.**

1 Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: **I- promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;** (...)

2 Art. 299- Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Ressalta, ainda, a ratificação da narrativa acima e detalhamento da dinâmica dos atos que consumaram os crimes especificados através dos depoimentos colhidos no bojo do originário PIC nº 01/2019<sup>3</sup> (extraídos e inseridos no PIC nº. 04/2018), com o auxílio da Promotoria de Justiça Cumulativa de Sousa-PB.

Frisa, como reforço, ter o investigado LEANDRO NUNES, em seu interrogatório, confessado que os valores em espécie utilizados por **LIVÂNIA MARIA** para adquirir o retrocitado imóvel consistiam em propina (Art. 317, §1º, *in fine*, do CP) por eles recebida, de forma sistemática, da "OS" Cruz Vermelha Brasileira/RS (e empresas fornecedoras), e, conseqüentemente, através da ORCRIM que nela se instalou.

Com lastro nos fatos acima expostos, conclui o requerente que **LIVÂNIA MARIA**, em unidade de propósitos com **ELVIS RODRIGUES**, LEANDRO NUNES e MARIA APARECIDA, agiu com **dolo direto** na prática do delito de lavagem de capitais acima exposto (**dentre outros crimes de lavagem ainda em investigação**), cujo elemento subjetivo se pode inferir das circunstâncias externas e objetivas relacionados ao caso, a exemplo do seu incremento patrimonial injustificado.

Com relação mais especificamente ao requerido **ELVIS RODRIGUES**, afirma o MPPB ter ele, com vontade e consciência, e em conjunção de esforços com **LIVÂNIA FARIAS** (além de MARIA APARECIDA e LEANDRO NUNES), concorrido relevantemente para a consumação do **crime de branqueamento de capitais em apreço**, ao ter simulado a aquisição do imóvel mencionado e o ter registrado em seu nome, em Cartório, no que pese ter sido comprado de fato por sua esposa, **LIVÂNIA FARIAS**, om recursos escusos.

Em arremate, propala que os requeridos **LIVÂNIA MARIA** e **ELVIS RODRIGUES** praticaram, com consciência e vontade, em unidade de desígnios (entre si e com outros dois investigados), bem como por intermédio de uma complexa organização criminosa da qual fazem parte, o delito tipificado no art. 1º, *caput*, e §4º, da Lei nº 9.613/1998<sup>4</sup>, c/c o art. 29 do Código Penal, ainda com a circunstância agravante contida no Art. 62, I, do Estatuto Repressivo (organizar a cooperação dos demais agentes no crime), imputada exclusivamente a **LIVÂNIA MARIA**.

## II – SÍNTESE DOS PEDIDOS FORMULADOS

Ao final, pugna o MPPB pela **PRISÃO PREVENTIVA de LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, DANIEL GOMES DA SILVA E MICHELLE LOUZADA CARDOSO (1) com o objetivo resguardar a ordem pública**, haja vista o risco concreto de reiteração delitiva; **(2) por conveniência da instrução criminal**, tendo em vista a possibilidade de interferência (direta e indiretamente), das mais variadas formas, na produção das provas, inclusive no interrogatório judicial do

<sup>3</sup> O qual segue investigando a complexa organização criminosa em sua completude.

<sup>4</sup> Art. 1º- Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (...)

§4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. (destacado)



confesso denunciado LEANDRO NUNES; e **(3) para garantia da aplicação da lei penal**, especialmente quanto a LIVÂNIA MARIA, porquanto existe risco concreto de que ela se evada do distrito da culpa, advindo da veiculação na mídia paraibana, há poucos dias, da decisão judicial que substituiu a prisão preventiva de LEANDRO NUNES AZEVEDO por medidas cautelares diversas, tendo em vista a sua colaboração com a Justiça, quanto ao desvendamento das condutas criminosas relacionadas à ORCRIM sob investigação, tendo ele feito dirigido a vários fatos a ela imputados.

**Requer, ainda**, em relação aos ora denunciados/requeridos **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, ELVIS RODRIGUES FARIAS, DANIEL GOMES DA SILVA e MICHELLE LOUZADA CARDOSO**, e sob a invocação de preenchimento dos requisitos legais circunscritos nos arts. 3º do Decreto-Lei nº 3.240/41 e 4º, *caput*, da Lei nº 9.613/98, o **"SEQUESTRO" DE ALGUNS BENS**, porquanto, segundo expõe, teriam eles obtido vantagem patrimonial indevida em prejuízo da Fazenda Pública do Estado da Paraíba, vítima de um esquema criminoso que lhe rendeu um desfalque, até agora aferido, na cifra de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), **sem prejuízo da contabilização de outros bem mais elevados valores desviados, ainda em apuração.**

**O pedido de concessão da medida de constrição patrimonial restou formulado nos seguintes termos, *ipsis litteris*:**

b) o SEQUESTRO do imóvel residencial situado na Rua Dom Pedro II, 133, Bairro Estação (Alto Capanema), Sousa-PB, registrado no 1º Cartório de Registro Geral de Imóveis de Sousa-PB em nome do requerido ELVIS RODRIGUES FARIAS, com a consequente adoção das medidas do Art. 4º, §2º, do Dec.-Lei nº 3.240/41, tudo com o escopo de garantir o efeito da condenação previsto no Art. 91, II, "b", do CP;

c) a decretação do SEQUESTRO do veículo automotor modelo BMW/X1 S20I, de cor branca, 2017/2018, de placa OFX 6841, pertencente à requerida LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, bem como o SEQUESTRO dos bens móveis (ativos financeiros) dos requeridos LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS (CPF nº 602.413.064-34), ELVIS RODRIGUES FARIAS (CPF nº 675.673.714-72), DANIEL GOMES DA SILVA (CPF nº 051.381.257-10) e MICHELLE LOUZADA CARDOSO (CPF nº 090.386.427-41), já qualificados na denúncia, até o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), comunicando a decisão às instituições financeiras, por intermédio da técnica de penhora on-line, prevista no Art. 655-A do Código de Processo Civil e instrumentalizada pelo BACEN-JUD, relativamente a todas as contas correntes e aplicações financeiras de titularidade dos mesmos, transferindo-as para conta judicial aberta para tal fim junto a este Juízo, tudo como forma de garantir os valores necessários para o ressarcimento do dano ao erário estadual (Art. 91, I, do CP), bem como para o pagamento das multas e custas processuais;

d) alternativamente, caso não seja realizado o bloqueio de recursos financeiros suficientes ao ressarcimento integral do dano à Fazenda Pública Estadual, requer-se o bloqueio, via RENAJUD, de todos os

veículos automotores (com exceção do veículo citado no item anterior) registrados em nome de LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, ELVIS RODRIGUES FARIAS, DANIEL GOMES DA SILVA e MICHELLE LOUZADA CARDOSO, até o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), cujo ano de fabricação seja superior ao ano de 2013 (com o objetivo de se evitar bloqueios de veículos antigos sem valor de mercado), especificando a restrição como "transferência do veículo, seu licenciamento anual e circulação na via pública", como forma de se precaver contra eventual desfazimento dos bens para sequestro subsidiário;

e) pela inserção dos bens constrictos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SBNA, do Conselho Nacional de Justiça, na forma da sua Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008.

**Colacionou, para tanto, vasto material, indiciário e probatório (mídia anexa).**

**É o relatório. Decido.**

### **III – DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE**

*Ab initio*, por se tratar de questão proemial, assinalo ser competente, de forma originária, esta Corte de Justiça para analisar o pedido em foco, porquanto **a investigação criminal**, levada a efeito pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, envolver fatos, em tese inicial, praticados por detentores de **foro privilegiado**, a saber, a Senhora **SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO** e o Senhor **SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**, estando eles, e aqui destaco, relacionados ao exercício da função.

Consoante prevê o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, no art. 6, inciso XXVIII, **competete a este Sodalício processar e julgar, originariamente, ressalvada a competência das Justiças Especializadas, os Secretários de Estado e autoridades a estes equiparadas, nos crimes comuns e de responsabilidade, não conexos com os do Governador.**

Disso, a pugnada segregação cautelar dos investigados, notadamente em face da existência da relação de conexão e continência com os fatos supostamente praticados pelas autoridades detentoras do foro especial por prerrogativa de função, deve ser apreciada originariamente por este Tribunal, porquanto a competência *ratione personae* prevalecer sobre a jurisdição comum, conforme exorta o artigo 78, III, do Código Processual Penal<sup>5</sup>.

Outrossim, não se cogita de ofensa ao duplo grau de jurisdição, pois, havendo concurso de jurisdição de diversas categorias, prevalece a de maior graduação, estendendo-se a competência aos demais investigados, por imposição

<sup>5</sup> Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

legal. O caso envolve suposta prática delitativa em coautoria, a atrair a aplicação da regra de continência, plasmada no art. 77, I do CPP<sup>6</sup>, e de conexão, circunscrita no art. 76, I do CPP<sup>7</sup>.

Ainda acerca da matéria, para que não remanesça dúvida recalcitrante, reporto-me ao teor da Súmula 704 do STF:

"Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados."

Logo, reconheço a competência desta Instância *ad quem* para processar e julgar a cautelar em deslinde.

#### **IV – DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA CONTRA LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, DANIEL GOMES DA SILVA E MICHELLE LOUZADA CARDOSO**

##### **IV.1 – DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO**

A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos circunscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Em síntese, é cabível a prisão preventiva, mediante decisão fundamentada, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, nas hipóteses de (1) indispensabilidade de manutenção da ordem pública ou econômica; (2) conveniência da instrução criminal; ou (3) necessidade de garantia da aplicação da lei penal, nos termos a que alude o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Além dos supramencionados requisitos, a prisão preventiva exige a presença de uma das hipóteses plasmadas no art. 313 do mencionado Códex, consistente na apuração da prática de crime doloso, cuja pena privativa de liberdade máxima seja superior a 4 (quatro) anos (inciso I).

Ademais, de acordo com a microrreforma processual, introduzida pela Lei n.º 12.403/2011, e dos princípios da excepcionalidade (*art. 282, § 4º, parte fi-*

<sup>6</sup> Art. 77 do CPP. A competência será determinada pela continência quando: I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração.

<sup>7</sup> Art. 76 do CPP. A competência será determinada pela conexão: I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, por várias pessoas, umas contras as outras.

nal, e § 6º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 5º, §2º, DA CRFB, 282, I e II, e 310, II, parte final, do CPP), o encarceramento preventivo há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares aos quais se presta, não devendo ser decretada, ou mantida, caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

Relembro, por oportuno, que a prisão preventiva, cujas hipóteses de cabimento estão elencadas nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, não malferem o princípio da presunção de inocência, devendo ser impingida quando, presentes os seus requisitos, o juiz se deparar com base fática concreta que a justifique, prescindindo-se, para a sua decretação, de fundamentação exaustiva e analítica.

Presentes a prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, aliados à necessidade da custódia para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, resta autorizada a imposição da segregação cautelar.

Dessarte, a prisão preventiva é a *ultima ratio*, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente poderá ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do *periculum libertatis* (art. 282, § 6º, CPP).

Registradas tais assertivas, invisto na análise do requerimento Ministerial.

#### **IV.2 - DO FUMUS COMISSI DELICTI**

Inicialmente, vale obtemperar que o mencionado artigo 312 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência do *fumus commissi delicti*, que consiste na certeza quanto à materialidade delitiva (*i.e., existência do crime*) e indícios quanto a sua autoria.

Assim, para a materialização do *fumus commissi delicti* é necessário a prova da existência do crime (*a materialidade delitiva deve estar devidamente comprovada para que o cerceamento cautelar seja autorizado*), bem assim indícios suficientes da autoria.

No que pertine à autoria, não se exige a concepção de certeza, imprescindível a uma condenação, conformando-se a lei e a lógica existencial com mero lastro satisfatório, vinculando o agente ao delito.

**A prova da materialidade dos crimes e os indícios de autoria delitiva, sobejos, por oportuno, emergem de forma clarividente dos diversos elementos probatórios contidos no material encartado aos autos.**

As provas e os elementos de informação contidos no PIC nº. 04/2019 e no vasto material compartilhado, mediante autorização judicial, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (*MPRJ*), apontam, suficientemente, ao menos nesse juízo de cognição sumária, que **LIVÂNIA MARIA, DANIEL GOMES e MICHELLE LOUZADA**, de modo consciente e voluntário, integram, **com protagonismo**, a nociva organização criminosa (ORCRIM) que teria se infiltrado na **CVB/RS e no IPCEP**, assim como no alto escalão da administração do Estado da Paraíba, através da qual os denunciados, ora requeridos, teriam perpetrado, de forma habitual, metódica e profissional, em concurso com outros atores, diversos delitos, em detrimento do erário paraibano, em um esquema criminoso que vem possibilitando o desvio de cifras astronômicas de verbas da saúde.

**Consoante apontam as investigações, bem assim as provas insertas no PIC n. 01/2019, LIVÂNIA MARIA**, operadora financeira e secretária de administração do Estado da Paraíba, e LEANDRO NUNES, seu assessor direto, com o apoio de outros, ainda não identificados, teriam facilitado a celebração e manutenção de contratos de gestão (e respectivos aditivos) com a CVB/RS e o IPCEP (objeto do PIC nº 01/2019), e, em contrapartida, teriam recebido do requerido **DANIEL GOMES (apontado como líder da ORCRIM)**, por meio de **MICHELE LOUZADA** (e de outros ainda em identificação), vultosas quantias em espécie.

A investigação até então empreendida permitiu divisar que pelo menos R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) teriam sido repassados a **LIVÂNIA MARIA** através de LEANDRO NUNES, montante este auferido ilicitamente pela ORCRIM, a partir da suposta relação espúria com **DANIEL GOMES**, por meio da CVB/RS e do IPCEP (bem como suas empresas fornecedoras), e que, ao que consta, corresponde a uma ínfima parte da propina paga.

Segundo desvelado pelas investigações anexas (desenvolvidas no PIC nº. 01/2019 e no caderno que acompanha o requerimento - PIC nº. 04/2019), com destaque para o interrogatório do confesso **LEANDRO NUNES**, a ora requerida **LIVÂNIA MARIA** vem utilizando (em tese), de forma frequente, desde 2011 até os dias atuais, parte desses valores recebidos através do apontado sistema criminoso para o pagamento de expressivas despesas pessoais e aquisição de bens (móveis e imóveis) de alto padrão, como forma de dolosamente ocultar e/ou dissimilar a origem e a natureza da propina percebida, em comunhão de desígnios com outras pessoas.

Há, de forma iniludível, fortíssimos indícios da existência de um sistema de governança corrupto, composto, em tese, pela atual Secretária de Estado, **LIVÂNIA MARIA** (dentre outros agentes públicos em apuração), o qual teria se valido das organizações sociais CVB/RS e IPCEP para desviar recursos públicos da saúde paraibana.

Quanto à atual Secretária de Estado, **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, a ela é imputada a prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317, §1º, *in fine*, do CP) e lavagem de capitais (art. 1º, *caput*, e §4º, da Lei nº 9.613/98).

RICARDO CRISTAL DE ALMEIDA  
DESEMPREGADOR

A Senhora **LIVÂNIA MARIA**, segundo o caderno investigativo anexo, teria figurado como gestora do caixa da ORCRIM em referência, enquanto LEANDRO NUNES sendo operador dela e responsável pela guarda dos valores ilicitamente arrecadados (em tese).

**Quanto ao crime de corrupção passiva (art. 317, § 1º, in fine, do CP)**, aponta-se a ocorrência de pagamentos episódicos que teriam permitido o acúmulo, pela referida denunciada, de, pelo menos, **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, ocorrido entre os meses de janeiro a março de 2016, os quais teriam sido solicitados ao requerido **DANIEL GOMES** (este apontado como chefe do agrupamento criminoso), com o escopo de integrar o caixa da mencionada ORCRIM.

O então investigado **LEANDRO NUNES**, em seu interrogatório prestado perante a fração especializada do *Parquet* Estadual (GAECO), não só confessou seu envolvimento na **ORCRIM** objeto de investigação na "Operação Calvário", como confirmou o recebimento de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a título de propina, cujos valores em espécie teriam sido solicitados por **LIVÂNIA MARIA**, e empregados na aquisição, em março de 2016, de um imóvel residencial situado na Rua Dom Pedro II, 133, Bairro Estação (Alto Capanema), Sousa/PB, o qual, segundo a colheita de informes, os levantamentos patrimoniais, e a tomada de depoimentos de pessoas envolvidas no negócio em tela e a feitura do interrogatório de LEANDRO NUNES, pertence a **LIVÂNIA MARIA**.

Em seu depoimento, propalou **LEANDRO NUNES**:

"(...) que pagou a segunda prestação; que estava com **LIVÂNIA** quando deixaram **APARECIDA** para pagar a primeira prestação; que o imóvel foi pago com o dinheiro que eles manipulavam da propina oriunda da Cruz Vermelha, que estava na sua casa (de Leandro), mas quem recebia era **LIVÂNIA**, e ela mandava guardar; que sempre que ela precisava de dinheiro, pedia a ele, nunca transacionava na própria conta". (vide mídia anexa)

Consoante elucidam as investigações, **LEANDRO NUNES** é apontado como homem de confiança de **LIVÂNIA MARIA**, responsável por arrecadar os valores ilícitos gerados pela interação do núcleo governamental, junto ao núcleo empresarial, bem assim por acomodá-los e empregá-los de acordo com as determinações da atual Secretária de Estado, **LIVÂNIA FARIAS** (sem prejuízo de outros atores ainda não reconhecidos), havendo contundentes indícios, como mínimo, de que tais recursos também teriam sido empregados para custear despesas pessoais da atual Secretária de Estado, **a exemplo da aquisição do imóvel acima descrito**.

Ademais, reitero, **LEANDRO NUNES**, em seu interrogatório, confessou que os valores em espécie utilizados por **LIVÂNIA MARIA** para adquirir o retrocitado imóvel consistiam em propina (Art. 317, §1º, *in fine*, do CP) por eles recebida, de forma sistemática, da "OS" Cruz Vermelha Brasileira/RS (e empresas fornecedoras), bem como da ORCRIM que nela se instalou.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR

**Em relação ao crime de lavagem de capitais** (art. 1º, *caput*, e § 4º, da lei nº. 9.613/98), **LIVÂNIA MARIA** é responsabilizada por ter ocultado, sob o elemento subjetivo doloso, em comunhão de desígnios com **ELVIS RODRIGUES** (seu marido), LEANDRO NUNES (seu assessor) e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (sua amiga), a origem ilícita e a propriedade de valores (R\$ 400.000,00 em espécie), provenientes diretamente de reiterados crimes de corrupção passiva, por ela teoricamente perpetrados por meio de uma organização criminosa infiltrada na CVB/RS (e na cúpula do Governo do Estado da Paraíba), ao ter adquirido um imóvel residencial, através de interposta pessoa, situado na Rua Dom Pedro II, 133, Bairro Estação (Alto Capanema), Sousa-PB, registrado, a princípio, em nome de **MARIA APARECIDA**, e posteriormente em nome do seu cônjuge **ELVIS RODRIGUES**.

Segundo consta, teria **LIVÂNIA MARIA**, no afã de concretizar seu objetivo de branquear (já na fase de integração - *integration* ou *recycling*) seus ativos ilícitos decorrentes de anteriores crimes de corrupção passiva, teria organizado/orquestrado a cooperação dos requeridos acima citados na prática do delito em liça<sup>8</sup>, para que o bem saísse da propriedade do Sr. *Francisco Valter Pedrosa Rocha* e passasse para a sua de fato, estando o imóvel atualmente registrado no 1º Cartório de Registro Geral de Imóveis de Sousa-PB, em nome do seu marido, **ELVIS RODRIGUES**.

**LIVÂNIA MARIA** teria contado com o auxílio de uma amiga (MARIA APARECIDA), cuja função era de realizar a **aquisição formal** do aludido prédio residencial junto à pessoa de Francisco Valter Pedrosa Rocha (dono da empresa "Atacadão Rocha"), de modo a afastar o imóvel referido da origem ilícita dos recursos utilizados na compra.

Após formalizada a primeira compra do imóvel (aos 21/03/2016), teria sido entabulado um segundo negócio jurídico (simulado) de compra e venda (em 02/06/2016) entre MARIA APARECIDA e **ELVIS RODRIGUES**, por meio de nova escritura pública, cuja cadeia dominial pôde ser constatada na certidão vintenária expedida pelo 1º Cartório de Registro Geral de Imóveis de Sousa-PB (contida na mídia anexa).

As declarações de MARIA APARECIDA, os depoimentos de Francisco Valter Pedrosa Rocha, Kennedy Sarmiento Pedrosa e Valdeir Gonçalves da Silva, e, também, o depoimento de LEANDRO NUNES (todos contidos na mídia anexa), servem para, nesse momento, corroborar os seguintes fatos **descritos pelo MPPB no seu requerimento**:

"a) **LIVÂNIA MARIA** efetuou a compra do imóvel em debate pelo valor total de **R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais)**, pago em duas parcelas e **em espécie** ao proprietário Francisco Valter, no seu estabelecimento empresarial (Atacadão Rocha) em João Pessoa-PB,

8 Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: **I- promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;** (...)

tendo ela ainda pago em espécie a comissão do corretor Valdeir Gonçalves da Silva, no importe de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**;

b) a primeira parcela do pagamento foi de **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) em dinheiro**, tendo sido entregue por MARIA APARECIDA (levada de carro ao local por LIVÂNIA MARIA e LEANDRO NUNES) a Francisco Valter, tendo este chamado seu filho Kennedy Sarmiento para contar as cédulas; enquanto que a segunda parcela do pagamento, no importe de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em dinheiro**, foi entregue a Francisco Valter somente por LEANDRO NUNES (sem a presença de Livânia e Aparecida), no mesmo local, cerca de vinte dias depois do primeiro adimplemento;

c) todos os impostos, custas e emolumentos referentes às duas compras e vendas subsequentes do citado imóvel foram pagos pela requerida **LIVÂNIA MARIA**;

d) **LIVÂNIA MARIA** tinha à sua disposição, guardadas com o seu assessor e operador LEANDRO NUNES, vultosas quantias em dinheiro, as quais estavam à margem do sistema bancário e financeiro”.

Os depoimentos colhidos no bojo do originário PIC nº 01/2019 (extraídos e inseridos no PIC nº. 04/2019), com o auxílio da Promotoria de Justiça Cumulativa de Sousa-PB, também figuram como indicativos da prática das condutas típicas irrogadas, havendo, ainda, o MPPB mencionado o incremento patrimonial injustificado da requerida **LIVÂNIA MARIA DA SILVA**.

**Quanto aos requeridos DANIEL GOMES DA SILVA e MICHELLE LOUZADA**, imputam-se a eles a prática do **crime de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, in fine, do CP)**, interligado ao episódio que culminou com o recebimento (em tese) por **LIVÂNIA MARIA**, através de LEANDRO NUNES, e sob a ordem de **DANIEL GOMES** (referido como líder do agrupamento criminoso), de valores orçados em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), os quais teriam sido auferidos ilicitamente pela referida ORCRIM, a partir da suposta relação espúria mantida com **DANIEL GOMES**, por meio da CVB/RS e do IPCEP (bem como empresas fornecedoras).

Ao menos teoricamente, segundo emerge do caderno investigativo, os pagamentos de propina, efetuados sob a abrangência da referida tessitura criminoso, eram antecedidos da anuência do líder da referida ORCRIM, **DANIEL GOMES DA SILVA**, não havendo como dissociá-lo, portanto, dos episódios que teriam culminado com o recebimento/acúmulo de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por parte de **LIVÂNIA MARIA** e de seu, na época, assessor (LEANDRO NUNES), que teriam pagos a título de propina, e solicitados a **DANIEL GOMES**, cuja conduta se amolda ao tipo penal plasmado no art. (art. 333, parágrafo único, in fine, do CP).

Noutro giro, em relação a **MICHELLE CARDOSO LOUZADA**, não obstante ser apontada como secretária pessoal de DANIEL GOMES, sendo



investigada (PIC nº. 01/2019) por atuar no órgão auxiliar ao comando, cuja tarefa seria intermediar o núcleo da organização criminosa e os demais integrantes, sempre cumprindo as ordens de DANIEL GOMES, em contramão ao que entende o Ministério Público, **não vislumbro haver, nesse momento e sem a exclusão de outros fatos que possam vir a lume posteriormente, indícios suficientes do seu específico envolvimento na prática do versado crime de corrupção ativa, condizente à suposta entrega dos valores acima especificados (R\$ 400.000,00) a LIVÂNIA MARIA** (notadamente pelo teor do interrogatório de LEANDRO NUNES), **razão porque entendo estar ausente, relativamente a MICHELLE, o fumus comissi delicti.**

Portanto, e salvo melhor juízo, entendo caracterizado o *fumus comissi delicti* quanto a **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS e DANIEL GOMES DA SILVA**, no mínimo em relação aos delitos acima mencionados, os quais ostentam penas máximas em abstrato superiores a 04 (quatro) anos. A meu ver, portanto, entendo não restar configurado tal requisito quanto a **MICHELLE CARDOSO LOUZADA**, ressaltado melhor raciocínio técnico.

#### **IV.3) DO PERICULUM LIBERTATIS**

Se a prisão, quanto ao seu fundamento, deve estar embasada na extrema necessidade, a legislação preocupou-se em estabelecer quais os fatores que representam o perigo da liberdade do agente (*periculum libertatis*), justificando a necessidade do encarceramento.

Nesse mister, *in casu*, quanto aos fundamentos, **entendo ser a prisão preventiva necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal.** Explico.

##### **IV.3.1 – DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**

A necessidade de constrição cautelar dos denunciados para fins de **GARANTIR A ORDEM PÚBLICA** está evidenciada na gravidade em concreto dos fatos delitivos praticados; na periculosidade dos agentes e no risco de reiteração delitiva.

#### **GRAVIDADE EM CONCRETO DOS DELITOS EM TESE PRATICADOS**

A gravidade das condutas empreendidas está concretamente demonstrada nos autos, revelada no *modus operandi do delito*, na medida em que se denota a ousadia dos denunciados (**LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS e DANIEL GOMES DA SILVA**) e evidente destemor e indiferença à atividade estatal, dispondo indevidamente de recursos públicos que deveriam ter sido investidos em unidade de atendimento na área da saúde à população paraibana mais carente.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora

de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta.

Confira-se, *v.g.*:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI, PERICULOSIDADE DO AGENTE, REITERAÇÃO CRIMINOSA E FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE DE DESESTRUTURAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIA EXAMINADA NO RHC 70.906/MT. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. **No caso em exame, a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada na necessidade de acautelamento da ordem pública, diante do modus operandi, demonstrada por elementos concretos que indicam sua participação em complexa e estruturada organização criminosa, por ele chefiada, o que evidencia a sua periculosidade.** 4. Hipótese em que o paciente responde a outras 3 ações penais pela prática, em tese, de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais, tendo o Ministério Público narrado na denúncia a realização de três operações financeiras para a prática de lavagem de dinheiro. 5. A prisão de um dos líderes da organização criminosa é necessária para garantia da ordem pública, ameaçada pela reiteração delitiva de seus membros, bem como para desestruturar o grupo criminoso, que há muito pratica crimes graves, a fim de obstar a continuidade dessas infrações penais em prejuízo da sociedade. 6. Não há falar em falta de contemporaneidade das operações financeiras, o que justificaria a desnecessidade da medida excepcional, uma vez que o sucesso da empreitada criminosa da organização dependia da prática reiterada de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Capitais, a fim de fomentar a conversão dos reais em dólares americanos para que os investigados pudessem adquirir o entorpecente dos fornecedores bolivianos. 7. O Supremo Tribunal

Federal já se manifestou no sentido de que a custódia cautelar para a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. 8. A fuga do distrito da culpa indica a necessidade da medida constritiva para se garantir a aplicação da lei penal. 9. A superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus no STF, revogando liminar anteriormente deferida para relaxar a custódia cautelar de outros corréus, prejudica a alegação de ofensa à isonomia processual entre os acusados. 10. O reconhecimento de nulidade ou ilegalidade da interceptação telefônica nos autos da Medida Cautelar n. 555-88.2015.4.01.3601 já foi examinado pela Quinta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do RHC 70.906/MT, ocorrido na sessão do dia 9/5/2017, evidenciando mera reiteração de pedido. 11. Habeas corpus não conhecido<sup>9</sup>. – grifei.

Na espécie, a **gravidade concreta das condutas perpetradas**, cujos indícios remanescem com suficiência nesta fase sumária de cognição, resulta da ousadia e desembaraço com que agiram os investigados, cientes da impunidade por seus atos, agindo no intuito único da intenção de satisfação pessoal lesando ao patrimônio público. O grau de danosidade de tais ações é de tal monta que não é possível aquilatar o âmbito do prejuízo causado, sabendo-se somente que atinge indistintamente a população que mais precisa de auxílio estatal.

Assim, é de elevada nocividade e reprovabilidade a prática dos crimes em exame, os quais representam a corrupção sistêmica que assola o país, solapam as bases do Estado Democrático de Direito e, precipuamente, sonegam aos cidadãos os recursos necessários a uma prestação satisfatória de serviços públicos de qualidade (como o de saúde, *in casu*).

Destaco, também, que os delitos em tese cometidos por **LIVÂNIA FARIAS** e **DANIEL GOMES** são gravíssimos, inserindo-se no rol das infrações penais de elevado potencial ofensivo e que vinham sendo cometidos, de forma bastante profissional e concertada, pois a sobredita ORCRIM tem uma metodologia criminosa dotada de diversas cautelas voltadas a encobrir os rastros dos seus delitos.

Além disso, a **gravidade das condutas** também resta evidenciada pelos prejuízos aos cofres públicos, com reflexos no serviço de saúde prestado à população, que vem se mostrando deficiente, diante da carência de recursos que seriam a ela destinados.

### **PERICULOSIDADE DOS AGENTES**

**Trata-se, na hipótese, de apuração de crimes de grande relevo, que subtrai dinheiro da saúde pública de forma pernicioso, trazendo**

<sup>9</sup> HC 440.287/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 18/12/2018.

**grande prejuízo a toda a sociedade paraibana. Assim, diante do porte do esquema que se pretende desembaraçar, cumulado com a forte articulação dos envolvidos, sopesa-se um risco real de periculosidade a deferir a constrição.**

Os elementos dos autos dão conta, com a necessária suficiência, da real periculosidade dos investigados, pois, que, de forma destemida e indiferente, lograram utilizar-se de inusitados e diversos artifícios, a exemplo da forma como restou (em tese) articulado o pagamento da propina a **LIVÂNIA FARIAS**, a mando de **DANIEL GOMES**, e a forma como teria sido empregada uma parte desses recursos, tudo no afã de satisfazer interesses pessoais dos requeridos, justificando, assim, a decretação da custódia preventiva pela necessidade de garantia da ordem pública.

A periculosidade é emanada, outrossim, do cometimento dos crimes no contexto de um grande e sofisticado esquema criminoso montado com o nítido objetivo de pilhar os cofres públicos, o que de fato ocorreu, com destaque para a alta densidade lesiva dos graves crimes supostamente reiterados por meio de organização criminosa, de forma habitual e em detrimento do setor da saúde, já crítico no nosso Estado.

O STJ disponibiliza precedentes, segundo os quais, quando a conduta criminosa é praticada contra a Administração Pública de forma reiterada, por grupo expressivo de pessoas, aparentemente estruturado e organizado, com a participação de **servidores públicos e agentes políticos**, como é o caso da Senhora **LIVÂNIA FARIAS**, atual Secretária de Estado, e para lesar consideravelmente o Erário, justifica-se a custódia antecipada, a fim de garantir a ordem pública e cessar a prática delitiva, **por demonstrar a periculosidade e o desprezo significativo pelo bem jurídico tutelado.**

Nesse sentido, os julgados do STJ: RHC 73.323/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/06/2017, REPDJe 29/08/2017, DJe 21/06/2017; HC 330.283/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015; RHC 59.048/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015; e, HC 334.571/MT, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015.

Também há compreensão de que a periculosidade dos requeridos, evidenciada na possibilidade de reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, protegendo a garantia da ordem pública.

**Destaco os seguintes precedentes da referida Corte Superior:** HC n. 286854/RS 5ª T. unânime Rel. Min. Felix Fischer DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG 6ª T. unânime Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG 5ª T. unânime Rel. Min. Laurita Vaz DJe 24/6/2014.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR

## RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA

A necessidade de se acautelar a ordem pública também está evidenciada no risco de reiteração delitiva, porquanto, como visto, **DANIEL GOMES** responde, em outro estado da federação, por crimes de mesmo jaez (**processo de n. 00113781-65.2018.8.19.0001, em trâmite na 42ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**), inclusive já teve contra si decretada prisão preventiva.

**DANIEL GOMES, e aqui trago mais razões**, que já possui anterior condenação criminal em primeira instância, pelo crime de peculato, em razão de sua empresa ter sido contratada por valores superfaturados para o serviço de manutenção de ambulâncias à Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (*Processo 001664696.2012.4.02.5101*).

**O STJ tem compreendido que a periculosidade do agente, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido:**

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A gravidade concreta dos delitos em tese cometidos e a complexidade da organização criminosa da qual o recorrente é supostamente integrante - bem estruturada, com ramificações na facção criminosa denominada Comando Vermelho e que, em princípio, envolveu a administração pública de municípios da Região dos Lagos do Estado do Rio de Janeiro e estava em pleno funcionamento - revelam que a constrição cautelar se mostra medida adequada e necessária para fragilizar a própria estrutura organizacional da qual fazia parte e, dessa forma, cessar a prática de novas infrações penais.** 2. Na dicção do Supremo Tribunal Federal, "A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes." (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 15/9/2014). 3. A custódia do recorrente também se faz necessária para garantir-se a ordem econômica, tendo em vista a magnitude dos valores oriundos da complexa organização criminosa que foram ocultados e dissimulados, versando a espécie sobre um sofisticado esquema criminoso voltado à reciclagem de dinheiro, por meio de vultosa quantia de numerário movimentado e de elevados lucros auferidos por meio, inclusive, de desvios de recursos públicos. 4. A manutenção da atuação de grupos

organizados como o dos autos interfere, sobremaneira, no desenvolvimento econômico do País, seja em termos macroeconômicos, prejudicando as políticas estabelecidas e a estabilidade do mercado, seja em termos microeconômicos, em que a atuação criminosa dá azo a situações de concorrência desleal e de perturbação na circulação de bens no mercado. 5. Em razão das especificidades do caso concreto, das evidências de prática de crimes contra a Administração Pública, de lavagem de dinheiro e de organização criminosa - e sem olvidar que a custódia preventiva deve ser imposta somente como ultima ratio -, fica evidenciado que o recurso à cautela extrema se mostra a única medida apta a afastar o periculum libertatis e, portanto, desaconselhada se torna a imposição de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão. 6. Recurso em habeas corpus não provido<sup>10</sup>. – grifei.

Nesse contexto, como reforço ao argumento, convém lembrar que **DANIEL GOMES DA SILVA** teve contra si decretada prisão preventiva, aos 01/02/2018, nos autos da Cautelar Inominada Criminal n. 0000082-76.2019.815.0000 (PIC nº. 01/2019).

Ressalta-se, o contexto fático em questão indica que os crimes narrados podem não ser fatos isolados na vida dos ora requeridos, uma vez que teriam se valido de uma organização criminosa para cometer crimes (corrupção e lavagem de capitais) contra a Administração Pública do Estado da Paraíba.

Outrossim, verifico, máxime em razão do cargo ocupado pela requerida **LIVÂNIA MARIA** (Secretária Estadual de Administração), que há risco grave e concreto de que os nefastos crimes a ela imputados continuem a se perpetuar, acaso permaneça em liberdade.

Está patente a necessidade de debelar a corrupção sistêmica e a dimensão social do crime de lavagem de capitais, que tem nefastos efeitos à sociedade.

A necessidade de prevenir a participação dos requeridos (**LIVÂNIA MARIA** e **DANIEL GOMES**) em outros esquemas criminosos, ou seja, em novos delitos de corrupção e lavagem de capitais e, ainda, para prevenir possível recebimento de saldo de propina pendente de pagamento, justificam, nesse momento, e sob minha ótica, modesta, a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

O fundamento da **prisão** cautelar na garantia da ordem pública tem por desiderato, outrossim, e no caso, impedir que os investigados continuem delinquindo e, conseqüentemente, trazer proteção à própria comunidade, coletivamente valorada.

10 RHC 69.351/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 04/10/2016.

Delitos dessa espécie, não raro, redundam em consequências trágicas para a população em geral, despertando justificada desconfiança popular, acostumando-se com o senso de impunidade e o sentimento de cleptocracia, gerando clima de intranqüilidade e insegurança jurídica.

Doutra banda, os fatos ora versados afetam toda a sociedade. É ver que além de afetar um setor já crítico no Estado da Paraíba, a saúde pública, os atos, em tese praticados, ferem a confiança da população na própria Administração Pública.

Isso porque, a contratação da OS, sem dúvida, representou uma esperança de mudança no setor, visto ser entidade social isenta, de forma que, ao surgir a notícia de disseminação de práticas de desvio de dinheiro público, a população mais carente é a vítima de intensa sensibilidade da crueldade com que agentes públicos corruptos, associados a empresários ávidos pelo lucro fácil, desviam os recursos públicos. Daí ser incompreensível que se pretenda cogitar não ser extremamente graves os crimes **ora, ainda que preliminarmente, descritos.**

Além disso, **DANIEL GOMES** já foi denunciado no passado por delitos de mesma tipologia. Todavia, isso não parece havê-lo desestimulado a perpetuar tais condutas. Não bastasse, parecem surgir, a cada dia, novos inícios e provas de que os esquemas criminosos engendrados para sangrar os cofres públicos são maiores e variados.

#### **IV.3.2 – DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL**

A necessidade da segregação por **conveniência da instrução criminal**, a mais visível entre as razões da prisão preventiva do ponto de vista da instrumentalidade, decorre, na espécie, da necessidade de assegurar a realidade da prova processual em relação aos requeridos (**LIVÂNIA MARIA** e **DANIEL GOMES**), que podem, acaso permaneçam em liberdade, influenciar na produção de elementos, obstaculizando-os ou impedindo-os, fazendo desaparecer indicadores dos crimes que a eles são imputados, apagando vestígios, subornando, ameaçando testemunhas entre outros fatos.

A decretação da custódia preventiva dos presentes requeridos também visa igualmente **acautelar a instrução criminal**, na medida em que a ORCRIM da qual fazem parte, notadamente através do seu núcleo de agentes públicos infiltrados no alto escalão do Executivo paraibano (p.e: Livânia Maria), pode interferir (direta e indiretamente), das mais variadas formas, na produção das provas, inclusive no interrogatório judicial do confesso denunciado LEANDRO NUNES.

O *modus operandi* da ORCRIM, gerida (em tese) por **DANIEL GOMES DA SILVA**, evidencia um risco concreto de que, em liberdade, poderão imprimir esforços no sentido de deletar os registros da atuação criminosa.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR

A forma como restaram praticados os delitos demonstram que a forma de agir dos requeridos é meticulosamente planejada no sentido de reduzir, em grau máximo, os vestígios de seu funcionamento.

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a suposta atuação ilícita dos denunciados, com a conseqüente punição dos agentes criminosos, é a cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido. Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para viabilizar a ocultação de vultosas somas de dinheiro, como as que parecem ter sido pagas em propinas.

A extensa teia criminosa que, como aponta o MPPB, teria sido engendrada para desviar os recursos públicos, ao que parece, não está completamente decifrada, de forma que a liberdade dos requeridos pode comprometer seriamente o desfecho das sérias e expeditas investigações em curso.

**Em síntese, o encarceramento preventivo, no caso, encerra verdadeira precaução tendente à preservação da escorreita colheita da prova e da profilaxia de eventual renitência delitiva.**

#### **IV.3.3 – DA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**

Por fim, a garantia da aplicação da lei penal decorre da possibilidade de, em liberdade, o acusado vir a furtar-se das sanções penais, fugindo para local incerto e não sabido.

Não se pode descurar de todo o contexto fático traçado que a suposta manipulação de elevadas somas de dinheiro pelos requeridos viabilizaria, facilmente, uma fuga até do país, ágil e clandestina, sendo esta, outrossim, mais uma razão para o decreto de prisão preventiva.

Inclusive, é mister ressaltar, nesse contexto, que segundo informações colhidas através da imprensa paraibana e dos meios investigativos, concretamente a Senhora **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS** tem empreendido viagens para fora deste Estado, a exemplo da que fez recentemente à cidade de Brasília/DF (12/03/2019), havendo receio, de que, ao ter ciência das últimas decisões proferidas, venha a se evadir do distrito da culpa, frustrando, por conseguinte, a aplicação da lei penal.

#### **IV. 4 – DA CONTEMPORANEIDADE**

Não cogito, *in casu*, da inexistência de contemporaneidade entre a suposta conduta criminosa e a prisão preventiva que ora se decreta, porquanto a atividade criminosa da referida ORCRIM, por meio da qual teriam sido praticadas (em tese) as condutas típicas irrogadas, ao que consta, revela-se habitual e contínua.



Inclusive, a requerida **LIVÂNIA FARIAS** ainda se mantém no cargo público teoricamente utilizado para viabilizar a prática dos crimes a ela imputados.

#### **IV. 5 – DA INADEQUABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**

Finalmente, não vislumbro suficiência em nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, isso porque, em havendo a indicação de fundamentos concretos aptos a justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes a resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal e a preservar a instrução criminal.

Ademais, não cabe falar em substituição da medida extrema por outras cautelares menos gravosas (art. 319, CPP), pois em se tratando, em princípio, de condutas em tese praticadas por meio de Organização Criminosa, como de corrupção e lavagem de capitais, que provavelmente oculta registros úteis à investigação, somente a segregação imediata, aliada a outras medidas, poderia permitir a completa elucidação dos fatos.

#### **V - DA CONCESSÃO DE MEDIDA DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL – SEQUESTRO (DECRETO-LEI 3.240/41)**

Consoante apontam as investigações (PIC n. 04/2019), no período de março a junho de 2016, **LIVÂNIA MARIA** e **ELVIS RODRIGUES** (em conjunto com MARIA APARECIDA e LEANDRO NUNES), de modo consciente e voluntário, com unidade de propósitos, teriam ocultado a origem e a propriedade do imóvel situado na Rua Dom Pedro II, 133, Bairro Estação (Alto Capanema), Sousa-PB, teoricamente adquirido com os proveitos (R\$ 400.000,00) dos delitos corrupção passiva, corrupção ativa, praticados (em tese) por alguns deles em detrimento ao erário do Estado da Paraíba, de modo que, em tese, incorreram na prática do crime de lavagem de capitais, tipificado no art. 1º, *caput* e §4º, da Lei 9.613/1998.

Segundo consta, e já visto, **LIVÂNIA MARIA**, no afã de concretizar seu objetivo de branquear (já na fase de integração - *integration* ou *recycling*) seus ativos ilícitos decorrentes de anteriores crimes de corrupção passiva, teria organizado/orquestrado a cooperação dos requeridos acima citados na prática do delito em liça<sup>11</sup>, para que o bem saísse da propriedade do Sr. *Francisco Valter Pedrosa Rocha* e passasse para a sua de fato, estando o imóvel atualmente registrado no 1º Cartório de Registro Geral de Imóveis de Sousa-PB em nome do seu cônjuge, **ELVIS RODRIGUES**.

**LIVÂNIA MARIA** teria contado com o auxílio de uma amiga (MARIA APARECIDA), cuja função era de realizar a aquisição formal do descrito imóvel junto à pessoa de *Francisco Valter Pedrosa Rocha* (dono da empresa "Atacadão

11 Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I- promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes: (...)

Rocha”), de modo a afastar o imóvel referido da origem ilícita dos recursos utilizados na compra.

Após formalizada a primeira compra do imóvel (aos 21/03/2016), teria sido entabulado um segundo negócio jurídico (simulado) de compra e venda (em 02/06/2016) entre MARIA APARECIDA e **ELVIS RODRIGUES**, por meio de nova escritura pública, cuja cadeia dominial pôde ser constatada na certidão vintenária expedida pelo 1º Cartório de Registro Geral de Imóveis de Sousa-PB (contida na mídia anexa).

Do contexto factual acima exposto, **ELVIS RODRIGUES**, na formalização do negócio jurídico simulado (de 02/06/2016), teria, ao menos teoricamente, infringido o tipo penal constante do Art. 299, *caput*, do Código Penal pátrio,<sup>12</sup> por haver inserido (em tese) declarações falsas em documento público (escritura pública de compra e venda), com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes.

Consta de peça póstica (ofertada no PIC Nº. 04/2019), que “os denunciados MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e ELVIS RODRIGUES FARIAS, na formalização desses negócios jurídicos agiram com dolo e em unidade de desígnios ao inserirem declarações falsas em verdade sobre fatos juridicamente relevantes, portando-se como vendedores e compradores de um bem que não lhes pertencia (e pertence) e transacionando com valor oficial reduzido (R\$ 200.000,00), em tipologia usualmente empregada por lavadores no setor imobiliário (manipulação do valor real), de sorte que, igualmente, indicaram nas penas do art. 299 do CPB, e isso reforça a conduta da própria lavagem”.

Nesse contexto, o **Decreto-Lei nº 3.240/41** submete a “sequestro” todos os bens dos “indiciados” por crime de que resulte prejuízo à Fazenda Pública, a fim de que o dano ocasionado por eles seja reparado a contento.

Conforme sustentam **Eugênio Pacelli** e **Douglas Fischer**<sup>13</sup>, “para o sequestro em tais situações (crimes que resultem prejuízo à Fazenda Pública), exigem-se apenas os indícios da prática de crimes contra a Fazenda, permitindo a apreensão (por sequestro) de tantos bens quantos sejam suficientes para reparar o dano. Não se exige que a coisa tenha sido adquirida com proventos do crime, como ocorre no CPP”.

A jurisprudência pretoriana não destoia:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. LAVAGEM DE DINHEIRO.**

12 Art. 299- Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

13

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

**SEQUESTRO DE BENS. CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ABRANGÊNCIA DA CONSTRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao que se tem, são muitos os elementos indicativos de possíveis delitos em prejuízo à Fazenda Pública, daí porque não há falar em não cabimento de sequestro com base no Decreto-Lei nº 3.240/41. 2. O excesso de prazo na constrição de valores, assim como a abrangência da medida, devem ser analisados à luz das peculiaridades da demanda com observância do princípio da razoabilidade. 3. No caso, a decisão que determinou o sequestro de bens de maneira devidamente fundamentada não ofende direito líquido e certo dos recorrentes, notadamente se se levar em conta a complexidade da causa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 54.777/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018). Grifei.**

**A par das medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal, a referida medida em tela tem caráter específico, sendo aplicável somente para a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes que resultaram em prejuízo para a Fazenda Pública, com o fito de indenizar os cofres públicos dos danos causados pelo delito.**

O objetivo da medida prevista no **Decreto-Lei nº 3.240/1941**, entretanto, não difere daquele pertinente à hipoteca legal e ao arresto, previstos nos **artigos 134 e 137 do Código de Processo Penal**, respectivamente, uma vez que busca o acautelamento do ressarcimento do dano causado ao patrimônio da Fazenda Pública (ainda que teoricamente).

Na versada hipótese, consoante fora delineado na vestibular acusatória, os requeridos teriam praticado as condutas que se amoldam aos tipos inculpidos no **art. 317, §1º, in fine, do CP (LIVÂNIA MARIA)**, no **art. 333, parágrafo único, in fine, do CP (DANIEL GOMES)** e no **art. 1º, caput, e §4º, da Lei nº 9.613/98 (LIVÂNIA MARIA e ELVIS RODRIGUES)**, os quais representam um expressivo proveito econômico (**retrocitado**), ocasionando, na mesma proporção, prejuízo à Fazenda Pública Estadual.

**ELVIS RODRIGUES** também teria infringido o tipo penal circunscrito no art. 299, *caput*, do Código Penal pátrio,<sup>14</sup> pelos motivos já expostos, cuja prática (em tese), contribuiu, de forma relevante, para perfectibilização do negócio jurídico que viabilizou a aquisição (de fato), por **LIVÂNIA MARIA** do imóvel adquirido com dinheiro em espécie, oriundo de propina da CVB/RS.

14

Art. 299- Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Dessarte, como forma de buscar o acautelamento do ressarcimento do dano causado ao patrimônio da Fazenda Pública, é cabível o sequestro com supedâneo no Decreto-Lei nº 3.240/41 somente com relação a **LIVÂNIA MARIA e ELVIS RODRIGUES. Explico!**

Como visto, teriam estes últimos (LIVÂNIA MARIA e ELVIS RODRIGUES) agido em comunhão de esforços, e sob o elemento subjetivo doloso, obtido (em tese) vantagem patrimonial indevida em prejuízo da Fazenda Pública do Estado da Paraíba, a qual figura como vítima de um esquema criminoso que lhe rendeu um desfalque, até agora aferido na cifra de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), apenas neste caso do imóvel se Sousa/PB, sem prejuízo da eventual contabilização de outros elevados valores desviados, ainda em apuração. Assim, em relação a eles é cabível, sim(!), a medida colimada.

Contudo, novamente navegando em mar contrário à pretensão deduzida pelo Ministério Público, entendo que não restaram preenchidos os requisitos suficientes ao deferimento da medida de sequestro em relação a **MICHELLE LOUZADA**, ao menos nesse momento, e em razão dos fatos veiculados neste pedido, o que não exclui a possibilidade de requerimento da medida em outros processos nos quais esteja ela implicada por outros delitos (*a exemplo do PIC nº. 01/2019*).

No tópico em que analisei o pedido de prisão preventiva em relação a **MICHELLE CARDOSO LOUZADA**, entendi estarem ausentes, por ora, indícios suficientes do seu específico envolvimento na prática do versado crime de corrupção ativa, condizente ao suposto recebimento dos valores acima especificados (R\$ 400.000,00) por **LIVÂNIA MARIA**, razão porque, também nesse contexto, e não será diferente, tampouco vislumbro substrato jurídico e fático apto ao deferimento, em face dela, do sequestro de bens, nesse processo (PIC nº. 04/2019), e sem a exclusão de outros fatos que possam vir a lume posteriormente e que sejam capazes de render ensejo ao cabimento da colimada providência, reitero, faço questão.

Em relação a **DANIEL GOMES**, conquanto esteja teoricamente implicado nos crimes que teriam resultado em dano material à Fazenda Pública, o SEQUESTRO do imóvel residencial situado à Rua Dom Pedro II, 133, Bairro Estação (Alto Capanema), Sousa-PB, registrado no 1º Cartório de Registro Geral de Imóveis de Sousa-PB em nome do requerido **ELVIS RODRIGUES FARIAS (cônjuge de LIVÂNIA MARIA)**, bem assim o SEQUESTRO do veículo automotor modelo BMW/X1 S20I, de cor branca, 2017/2018, de placa OFX 6841, pertencente à requerida **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, são suficientes, a meu julgar, a assegurar que seja reparado a contento o dano em tese ocasionado à Fazenda Pública, por meio das condutas típicas irrogadas, estritamente relacionadas aos fatos veiculados neste pedido, além de fatos processuais no caso em espécie.

Ademais, com relação a **ELVIS RODRIGUES FARIAS**, entendo não ser cabível, no contexto específico dos autos, o sequestro nos moldes requeridos pelo Ministério Público, o qual, quanto a este requerido, deve se limitar ao imóvel acima descrito (que, por sua vez, encontra-se no seu nome), porquanto não há elementos seguros, ao menos teoricamente e hodiernamente, de haver ele auferido

algum benefício outro egresso de atuação direta e abrangente no âmbito de atuação da referida ORCRIM.

Não se olvide que o sequestro deve observar o valor do prejuízo teoricamente causado à Fazenda Pública, *in casu*, orçado em **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, com a consequente adoção das medidas do art. 4º, §2º, do Decreto-Lei nº 3.240/41, tudo com o escopo de garantir o efeito da condenação previsto no art. 91, II, "b", do CP.

Portanto, não devem se submeter ao "sequestro" todos os bens (imóveis e móveis) dos ora denunciados/requeridos, mas somente aqueles suficientes a garantir a futura recuperação do prejuízo causado (no momento, em tese) à Fazenda Pública e evitar a pulverização do capital.

## VI – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sob a normatização dos arts. 5º, LIV e LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 312 do Código de Processo Penal, **INDEFIRO** o pedido de prisão preventiva de MICHELLE LOUZADA CARDOSO e **DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS** de **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS** e **DANIEL GOMES DA SILVA**, por entender necessárias à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e para assecuramento à aplicação da lei penal.

Ato contínuo, com base no Decreto-Lei nº 3.240/41, e consequente adoção das medidas do art. 4º, §2º, do Decreto-Lei nº 3.240/41, com o escopo de garantir o efeito da condenação previsto no art. 91, II, "b", do CP, e também na forma do art. 125 do Código de Processo Penal, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE SEQUESTRO DE BENS** para **DECRETAR**:

**A)** o SEQUESTRO do imóvel residencial situado na Rua Dom Pedro II, 133, Bairro Estação (Alto Capanema), Sousa-PB, registrado no 1º Cartório de Registro Geral de Imóveis de Sousa-PB em nome do requerido ELVIS RODRIGUES FARIAS;

**B)** o SEQUESTRO do veículo automotor modelo BMW/X1 S20I, de cor branca, 2017/2018, de placa OFX 6841, pertencente à requerida LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS.

Em relação à Senhora **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, uma vez presa seja, recomendo à autoridade responsável pela execução do ato constritor encaminhá-la à 6ª Companhia (externa) da Polícia Militar, sediada em Cabedelo/PB (grande João Pessoa), onde deverá permanecer encarcerada à disposição da Justiça, observadas as atenções às prerrogativas de prisão especial.

RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
DESEMBARGADOR

Recomendo que os membros do MPPB, responsáveis pela investigação, franqueiem, aos investigados e aos seus advogados, o acesso aos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 004/2019/GAECO-PB, em obediência à Súmula Vinculante nº 14.

**Cumpra-se.**

Ciência ao Ministério Público, por meio do Procurador-Geral de Justiça e GAECO.

João Pessoa/PB, 13 de março de 2019.

Des. Ricardo Vital de Almeida  
**RELATOR**

*Ciência pelo  
MPPB(GAECO).  
Em 24/03/19.*

*[Assinatura]*  
Promotor de Justiça